

ASSÉDIO PROCESSUAL NAS DEMANDAS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DO TST PROCEDURAL HARASSMENT IN LABOR CLAIMS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE TST

Jacqueline de Alencar Oliveira¹, Nei de Souza Vieira¹, Tatiane Pinheiro de Sousa Alves²

¹ Alunos do Curso de Direito

² Mestre em Gestão do Trabalho para a qualidade do Ambiente Construído e Professora do Curso de Direito

RESUMO

Se tratando de justiça é do conhecimento de todos a necessidade de que esta ocorra de forma mais íntegra e célere possível, na justiça do trabalho não é diferente. Com a evolução do direito brasileiro, os cidadãos passaram cada vez mais a possuir mecanismos para reivindicarem seus direitos judicialmente, porém, da mesma forma que são essenciais em uma sociedade, se utilizados com uma intenção obscura, pode ser bastante prejudicial a todos, como ocorre nos casos de assédio processual. Em virtude deste cenário, que de certa forma apresenta uma ameaça ao exercício da justiça, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o assédio processual sob a ótica do Tribunal Superior do Trabalho e, de forma específica, contextualizar os sujeitos envolvidos e as formas de praticar o assédio processual, além de apresentar a abordagem mais atual que vem sendo realizada pelo Poder Judiciário Trabalhista em relação ao tema. Para a obtenção do conhecimento necessário em relação ao tema, a pesquisa emprega abordagem qualitativa e se realiza por meio do procedimento bibliográfico, utilizando artigos, doutrina e jurisprudência. A partir do estudo, conclui-se que o conhecimento sobre o tema evita sua realização, bem como permite a punição adequada, quando for o caso.

Palavras-Chave: assédio processual; jurisprudências; justiça do trabalho.

ABSTRACT

When it comes to justice, everyone knows the need for it to occur as fully and quickly as possible, in labor justice it is no different. With the evolution of Brazilian law, citizens increasingly have mechanisms to claim their rights in court, however, just as they are essential in a society, if used with a dark intention, it can be quite harmful to everyone, as occurs in cases of procedural harassment. Due to this scenario, which in a certain way presents a threat to the exercise of justice, the present research has the general objective of analyzing procedural harassment from the perspective of the Superior Labor Court and, specifically, contextualizing the subjects involved and the forms of practice procedural harassment, in addition to presenting the most current approach that has been taken by the Judiciary in relation to the topic. To obtain the necessary knowledge regarding the topic, the research uses a qualitative approach and is carried out through a bibliographic procedure, using articles, doctrine and jurisprudence. From the study, it is concluded that knowledge on the subject prevents its implementation, as well as allows for appropriate punishment, when applicable.

Keywords: Procedural harassment ; jurisprudence; work justice.

Contato: Jacqueline.alencar@sounidesc.com.br, nei.vieira@sounidesc.com.br

Sumário: Introdução. 1. A análise dos princípios do acesso à justiça e da prestação da tutela jurisdicional, como garantia constitucional. 2. O estado da arte do assédio processual. 3. O assédio processual no processo do trabalho e o entendimento do TST. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos e a constante evolução do direito brasileiro é possível identificar uma série de alterações que incidem sobre o âmbito das leis, como a caso da

previsão constitucional do direito ao acesso à justiça, em conjunto com mudanças no funcionamento do poder judiciário, sendo pertinente ressaltar a garantia da justiça gratuita quando for devido, tornando assim mais acessível a justiça às classes mais vulneráveis, sendo estas fundamentais para que se possa garantir aos cidadãos meios para fazerem valer seus direitos, podendo sem dúvidas servir como algo positivo e necessário. Dentre estas previsões legais mencionadas é importante enfatizar a garantia constitucional do acesso à justiça, que se trata de um direito imprescindível em qualquer sociedade, porém, alguns indivíduos utilizam de forma abusiva e tendenciosa os seus direitos, para obter benefício próprio ou prejudicar a parte contrária, fazendo com que ocorra exatamente o contrário do alcance à justiça, configurando o chamado assédio processual.

Ao realizar uma análise acerca do tema, torna-se perceptível que a elaboração de pesquisa que tenha como tema principal o assédio processual, possui uma grande relevância para a seara jurídica. A prática desta conduta consiste em um abuso do direito fundamental do acesso à justiça, além de uma clara violação a princípios de grande destaque, como o caso do contraditório, da ampla defesa e da liberdade de expressão, conduta que deve ser fortemente coibida pela comunidade jurídica.

Por possuir um caráter muito abrangente, os efeitos do assédio processual incidem sobre as mais diversas áreas. Por se tratarem de efeitos que acarretam em consequências negativas, a construção de um pensamento crítico e uma observação minuciosa se fazem indispensáveis para que sejam realizadas corretamente a identificação destes acontecimentos e métodos de coibi-los.

No âmbito da Justiça Trabalhista é fundamental que ocorra celeridade processual, fazendo com que o sujeito hipossuficiente obtenha o que lhe é devido, entretanto, esta celeridade corre risco de ser prejudicada por condutas como as realizadas no assédio processual.

Neste sentido, a presente pesquisa objetiva analisar a caracterização do assédio processual sob a ótica do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo como objetivos específicos: compreender a definição constitucional sobre o acesso à justiça, analisar a construção teórica sobre o assédio processual, na perspectiva conceitual, de caracterização e identificação dos sujeitos envolvidos e, por fim, apresentar o entendimento do TST sobre o assédio processual no âmbito das ações trabalhistas. Tendo em vista a situação de ameaça ao funcionamento ideal da justiça brasileira, a presente pesquisa tomará como foco principal a análise do problema no cenário atual, servindo como fonte de informações sobre a sua ocorrência, a exposição destes atos

ilícitos em casos reais julgados pelo poder judiciário, as punições aplicadas e a relação da conduta com a norma vigente.

A pesquisa emprega uma abordagem qualitativa, tendo natureza básica e objetivos exploratórios e se realiza com o procedimento bibliográfico. Para sua realização foram utilizadas fontes secundárias como trabalhos acadêmicos, artigos, doutrina e jurisprudência sobre o tema. Nas bases de pesquisa foram utilizadas as palavras chaves: assédio processual e justiça do trabalho.

1. A ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é a Lei fundamental e suprema do Brasil, a qual estabelece os princípios, os direitos e as garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos brasileiros, podendo alguns desses princípios alcançar até mesmo os estrangeiros.

Um dos princípios vetores do dispositivo constitucional é o princípio do acesso à justiça, compreendido por Cappelletti e Garth (1998), como o mais básico dos direitos humanos, sendo a sua presença indispensável em um sistema jurídico moderno em que exista a finalidade de que os direitos da população sejam garantidos e não apenas proclamados, além disso, os mencionados autores afirmam que o acesso à justiça se trata do ponto central no contexto processual moderno, apresentando como consequências de seu estudo uma ampliação dos objetivos e métodos da justiça.

No que se refere ao princípio do acesso à justiça, a Constituição Federal aborda essa questão de forma direta e indireta em vários de seus dispositivos. Como princípio fundamental, a Constituição estabelece em seu artigo 5º os princípios fundamentais que têm relação direta com o acesso à justiça.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXXV e LXXIV determina os direitos e as garantias fundamentais constitucionais e os pilares para todos os atos normativos praticados no sistema normativo brasileiro, se relaciona ao direito da tutela jurisdicional como direito fundamental. Prescreve os aludidos dispositivos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito;

LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e garantia aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

Vê-se do inciso XXXV o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, vez que garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, assegurando a todos o acesso à justiça, e do inciso LXXIV que para sua concretização o Estado assegurará os meios necessários para a tutela jurídica integral, garantindo ainda aos que hipossuficientes.

A Constituição Federal utiliza de modo político-jurídico o inciso XXXV do artigo 5º para a resolução de conflitos onde não se limita apenas ao direito de ação, que é apenas uma parte do acesso à justiça, garantindo também que o processo seja resolvido de forma célere e sem a prática de atos inúteis para a resolução. O acesso à justiça abrange a satisfação do direito em tempo hábil e que não acarreta o perecimento do direito material pela demora do Estado.

Desse modo, destaca Montenegro Filho (2009, p. 173, *in verbis*: “Em resumo, a prevalência do direito de ação como princípio fundamental depende da perfeição da adequação da garantia do exercício do direito de ação mais recebimento da resposta jurisdicional no momento devido.”

Assim, o acesso à justiça é percorrido de maneira fundamentada e absoluta na Carta Magna, porém existem arestas, que abrem espaço para o assédio processual. Quando se tem um processo em tramitação, o objetivo central deste deve ser a obtenção da justiça, de tal forma que todos os direitos previstos sejam assegurados e aqueles que forem violados sejam reparados.

Quando o assédio processual ocorre, vê-se a utilização da justiça como mero mecanismo para prejudicar propositalmente a outrem, conseqüentemente o que resulta em um novo problema, tendo em vista que o ato está sendo realizado apenas para ferir direitos e não os proteger. Violando o direito fundamental ao acesso à justiça, tema a ser tratado no tópico abaixo.

2. O ESTADO DA ARTE DO ASSÉDIO PROCESSUAL

“Assédio é o termo designado para toda conduta reiterada que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa” (Brito; Silva; Freitas, 2017, p. 120). O ato

de assediar alguém pode encontrar diversas formas de práticas, é comum falar sobre o assédio moral, o assédio sexual, dentre outros.

Atualmente, muito se tem discutido sobre uma nova espécie de assédio, o chamado assédio processual. Numa breve conceituação, entende-se por assédio processual a “atuação desproporcional de uma parte para obter retardo do andamento processual através do dissimulado manuseio dos meios legais, com o fito de adquirir uma vantagem de ordem processual ou até mesmo econômica” (Alves, 2016, p. 06)

Em síntese, define Figueiredo e Moraes (2017, p. 73) que:

O assédio processual conforme quadro de atos reprováveis que buscam desgastar e desestimular a parte contrária, com o objetivo de tumultuar e procrastinar o feito, adiando ao máximo a efetiva solução da controvérsia, o que afronta as disposições dos artigos 4º e 5º do Código de Processo Civil. Afronta, igualmente, a Constituição Federal, que consagra, em seu artigo 5º, LXXVIII, o princípio da duração razoável do processo como garantia fundamental.

Nos autos do Recurso Especial n. 1.817.845, a ministra Nancy Andrighi firmou a tese que: “O ajuizamento de sucessivas ações judiciais desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual.”

É cediço que o exercício imoderado das faculdades processuais acarreta inúmeros dissabores ao outro sujeito processual, ofendendo ainda os princípios processuais e constitucionais da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório.

Na perspectiva do assédio processual, a literatura retrata sua configuração com as seguintes condutas:

O referido assédio se configura por meio do uso malicioso e reiterado das faculdades processuais, tais como a negatória ou retardamento do cumprimento de decisões judiciais, apoiando-se ou não em norma processual ou quaisquer outros procedimentos com finalidade protelatória. Para tanto, não basta a mera conduta, é preciso que o agressor reduza a parte ex adversa à condição de vítima (PAIM; HILLESHEIM, 2006), para que a entrega da prestação jurisdicional seja obstaculizada sob a dissimulada justificativa do exercício do contraditório e da ampla defesa. (ALVES, 2016, p. 09)

De acordo com a ministra Nancy Andrighi é tradicional considerar o abuso processual como litigância de má-fe, utilizando as disposições dos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil. Os aludidos dispositivos indicam as obrigações das partes no processo e quais condutas são consideradas litigância de má-fe.

Vale, todavia, ressaltar que o fenômeno do abuso processual não é uma definição fechada, pois a limitação pode acarretar a exclusão de situações que configuram o abuso ou indicar situações não abusivas (Ellery, 2022). Evidência Ellery (2022, p. 27) que “[...] é

necessário diferenciar os erros simples e justificáveis dos erros nocivos, grosseiros e fraudulentos e injustificáveis.”

A construção do Assédio Processual ocorre quando uma das partes envolvidas em um processo judicial se utiliza de mecanismos para atrasar ou dificultar o andamento do processo, com a finalidade de obter vantagens indevidas ou desestabilizar a parte contrária.

O Assédio Processual pode se manifestar de várias formas, como a atuação de recursos repetitivos e sem a devida documentação, ou seja, nas medidas protelatórias, na realização de manobras dilatórias, entre outras práticas que destinam a retardar o desfecho do processo.

Oportuno, ainda, acentuar que as ações nem sempre são claras. Neste sentido, ensina a ministra Nancy Andrighi:

O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.
[...] É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito (REsp 1.817.845 MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino)

Desta forma, os atos causam prejuízos significativos para a parte contrária, como estresse emocional, financeiro e até mesmo físico, como também comprometimento da efetividade do sistema judiciário, dado que sobrecarrega os tribunais e prolonga a duração dos processos.

Por se tratar de um tema delicado nos meios de debates no campo do direito, muitos autores têm se dedicado a averiguar as causas e consequências desses tipos de comportamentos, bem como propor medidas para enfrentá-los. Dentre eles, destaca-se o jurista brasileiro Luiz Guilherme Marinoni (2018), em sua obra “Assédio Processual”, na qual traz as estratégias utilizadas pelos assediadores e as possíveis soluções para controlar tal prática.

O comprometimento da busca por justiça e equidade nos casos de assédio processual explicasse como uma adoção de medidas e práticas que visam combater e punir as condutas abusivas e desonestas no âmbito jurídico, a qual focam em garantir que todas as partes tenham acesso igualitário à justiça, sem que seus direitos sejam violados ou prejudicados por manobras ilícitas e desleais. Nesta busca envolve diversas ações,

dentre as quais destacam-se da obra Acesso (e descesso) à Justiça e Assédio Processual de Eduardo Cambi e Matheus Gomes Camacho (2017):

- coibição efetiva do assédio processual: na forma que a justiça e os operadores do direito estejam comprometidos em identificar, denunciar e punir o assédio processual, ou seja, por meio de criações e aplicações de normas que coíbam e desencorajam esse tipo de comportamento, além de uma atuação rígida em relação aos casos comprovados;
- Equilíbrio processual: visa garantir que as partes tenham condições equitativas de apresentar suas argumentações e provas durante o processo, isso que dizer, na segurança que nenhuma das partes seja prejudicada por manobras ilegais ou abusivas da outra parte;
- Ética na advocacia: Os patronos têm a responsabilidade de seguir o Código de Ética Profissional, em que seu código menciona a obrigação de agir de forma correta e honesta, a fim de evitar práticas abusivas ou desleais, propondo-se a evitar o assédio processual e defender uma atuação justa e equânime;
- acesso à justiça: para que todas as partes tenham acesso equitativo à justiça, independentemente de sua renda ou posição social. O comprometimento nessa ação é em afirmar a necessidade de garantir a efetividade dos mecanismos de acesso à justiça, como a assistência jurídica gratuita, o apoio às vítimas e a promoção de igualdade de oportunidades para todas as partes envolvidas no processo.

A vista disso, não demonstram somente ações nos meios jurídicos, mas assim como ocorre de forma na mudança cultural e social em relação a esse tipo de comportamento, garantindo o direito de ser de maneira íntegra e ética e probo no exercício do direito como um meio de conscientizar as partes envolvidas.

O comprometimento na busca por justiça e equidade conforme descrito em doutrinas e o que está explícito na lei, no intuito de garantir a credibilidade e a efetividade do sistema jurídico, assegurando que todos tenham acesso igualitário e que nenhum direito seja violado.

Por outro lado, o assédio processual constitui uma espécie de assédio moral, cujo:

“[...] bem atingido é a célebre marcha processual, prejudicando uma das partes que tem retardada a entrega da prestação jurisdicional.” (Alves, 2016, p. 09)

Brito, Silva e Freitas (2017, p. 120), conceituando dano moral, apresentam a lição de Cavalieri Filho, “como o resultado de um ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por culpa ou dolo”.

Para Mauro Schiavi, o dano moral é todo aquele que não se enquadra como dano patrimonial. Assim, outras correntes doutrinárias estabelecem distinção referente ao conceito anterior.

[...] dano moral é a violação a um direito de personalidade sem conteúdo econômico, tendo por fundamento e finalidade última a proteção da dignidade da pessoa humana. (Schiavi, 2011, p.67).

A distinção dessas correntes se dá ao estabelecimento de referência ao dano patrimonial e dano extrapatrimonial, ou não patrimonial, fixando então, o dano moral. Os direitos da personalidade constituem o patrimônio da pessoa física ou jurídica, pois o direito à honra, à liberdade, à imagem, à intimidade, à não discriminação, ao bom nome profissional constituem o mais valioso patrimônio dos cidadãos, especialmente dos trabalhadores.

Assim o dano moral consiste no:

[...] menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica. (Barros, 2016, p. 428).

Espera-se processualmente que todos cooperem para o regular andamento do feito, inclusive, esse é um dos princípios fundamentais do processo civil, descrito no artigo 6º do CPC, incumbindo a todos os sujeitos do processo o dever de “[...] cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015)

Destaque-se, o assediante pode estar em ambos os pólos da ação, embora o mais comum é que sua prática ocorra por parte do reclamado.

Ocorre o abuso, por parte de um dos sujeitos do processo, que pode ser praticado tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado. Mas, em sua grande maioria, tal excesso é exercido pelo reclamado por ser ele o grande interessado em procrastinar a entrega da obrigação pretendida pelo autor. Há, ainda, quem acredite que o assediador também possa ser o advogado da parte e até mesmo o juiz. (Alves, 2016, p. 11)

Sendo importante também a postura do advogado da parte, até porque “não existe

nenhum vínculo de dependência entre o advogado e outros atores do processo, sendo os atos procrastinatórios praticados diretamente por ele, detentor do conhecimento técnico, não por seus clientes” (Alves, 2016, p. 11)

A grande dificuldade é a ausência de legislação esclarecendo sobre a sua ocorrência, o que deixa margem a pensar na sua inexistência, de modo que incumbe ao Judiciário reconhecer as suas condutas ensejadoras, residindo aí no cerne da presente pesquisa identificar como os Tribunais tratam a questão. Até porque a certeza da sua impunidade ou mesmo da insignificância da conduta, acaba por ser vantajosa ao assediante.

A título de exemplo, no Recurso Especial n. 1.817.845, a ministra Nancy Andrighi condenou os requeridos por assédio processual a indenizar os autores, observando a caracterização do dano nas condutas realizadas por eles.

Dessa maneira, caso haja comprovação do assédio processual, este terá um impacto enorme para que se consiga a punição do litigante assediador, o que impede esse tipo de conduta, não prejudicando economicamente e moralmente o seu adversário, bem como a redução dos custos pelo Poder Judiciário, operando o direito à prestação de tutela jurisdicional como garantia constitucional, fazendo com que se repense a judicialização inconsequente que sobrecarrega o Judiciário.

3. O ASSÉDIO PROCESSUAL NO PROCESSO DO TRABALHO E O ENTENDIMENTO DO TST

É cediço que a Justiça do Trabalho, justamente pela natureza do crédito reivindicado, possui procedimentos mais céleres e eficazes, quando comparados aos demais órgãos do Poder Judiciário. E isso se justifica em decorrência do crédito alimentar, atuando o Direito do Trabalho como ramo voltado a proteger o hipossuficiente da relação, o empregado.

De acordo com Cairo Júnior (2013, p. 42), o direito do trabalho tem como “[...] meta principal a prevenção de conflitos derivados da eterna luta entre capital e trabalho, preservando a vida em sociedade e a consequente paz social”.

Cumprir essa meta passa por assegurar uma atuação da atividade jurisdicional regular, o que alcançará a efetividade da legislação trabalhista e social, proporcionando ao trabalhador o acesso à Justiça do Trabalho, à ordem jurídica justa e resguardará a

dignidade da pessoa do trabalhador.

Assim, o processo deve ser visto

[...] menos como um instrumento técnico do que um instrumento ético e possui, além do escopo jurídico, (aplicação da norma ao caso concreto, mediante subsunção), é também imbuído dos escopos social e político, perfazendo-se como verdadeira ferramenta de controle e pacificação social, além de um sítio de preservação dos direitos fundamentais e participação nos desígnios políticos do Estado. (Brito; Silva e Freitas, 2017, p. 119).

Compreendendo que o processo “[...] não é um mero instrumentalizador do direito material e sim um lugar de fomento da jurisdição e do restabelecimento da paz social” (Brito; Silva; Freitas, 2017, p. 119), combater o assédio processual faz parte do objeto de atuação das lides trabalhistas, especialmente porque viola o exercício do direito de ação, ao protelar o regular trâmite do feito e sua finalização.

Para que se obtenha um pleno entendimento acerca do assédio processual no âmbito trabalhista necessário se faz uma análise que transcende aos aspectos exclusivamente teóricos, por se tratar de um problema que afeta diretamente a justiça brasileira, abarcando o estudo da jurisprudência, tendo em vista que seu conteúdo apresenta o entendimento do Poder Judiciário em relação ao tema, tornando possível o conhecimento das medidas que são aplicadas, a forma em que o assédio ocorre na prática, dentre outros elementos que são de grande valia para a compreensão aqui tratada.

Do estudo, observa-se que a prática do assédio processual é recorrente, bem como a habitualidade da conduta praticada por alguns litigantes, sendo comum identificar que um mesmo indivíduo cometa o ato em vários processos em que litiga com pessoas diferentes, realizando a mesma prática nociva à justiça e aos envolvidos, usando o processo com uma finalidade diversa da adequada. Neste sentido, no julgado abaixo identificamos a prática, vejamos:

Da litigância de má-fé da FACHESF.

Os autores, por sua vez, sob a forma adesiva, recorrem contra o indeferimento do pleito de litigância de má-fé da FACHESF. Argumentam que houve assédio processual da executada, que repetiu recursos com nítido propósito de procrastinar o feito. Clamam, assim, pela condenação da executada em multa por litigância de má-fé no percentual máximo (20% sobre o valor da condenação). Creio que lhes assiste razão. Conforme prescrito no Art. 80, incisos VI e VII: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Ora, a interposição repetida de instrumentos processuais (embargos à execução e supervenientes agravos de petição) para discussão de mesma temática representa nítida postura temerária da ré-executada, que vale-se de instrumentos processuais tão somente para retardar o cumprimento de obrigação já fixada pelo Judiciário Trabalhista. Demonstrado, portanto, o intuito protelatório da medida. Dou provimento, pois, ao apelo dos autores para determinar a

condenação da FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que deverá ser calculada individualmente para cada credor-exequente, no importe de 5% sobre o valor da condenação de cada um, revertendo-se, o montante, em proveito destes. (*Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 381-15.2010.5.06.0018, Ministro Relator: Maurício Godinho Delgado, julgado em:15/05/2023*)

Assim, a configuração do assédio processual pelo juízo *a quo* foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, havendo a imposição de multa.

Confirmando a tese de que é comum a repetição da conduta pelo assediador, em outro julgado identifica-se nova condenação da mesma empresa do julgado acima litiga contra outro funcionário. Confira-se:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A reclamada insurge-se contra o deferimento da multa por litigância de má-fé. Sucessivamente, pugna pela redução do valor arbitrado. Aponta violação do artigo 5º, LIV, e, LV, da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo de teses. O Regional decidiu: "argumentam que houve assédio processual da executada, que tem o nítido propósito de procrastinar o feito. Dizem que, "por 12 anos a presente demanda se arrasta e não há a menor perspectiva do seu encerramento a curto prazo, porque a reclamada insiste em adotar medidas procrastinatórias repetindo recursos com os mesmos pedidos de recursos já julgados. Indica que "NA PRESENTE DEMANDA O PEDIDO DE DESCONTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DA FACHESF JÁ FOI PEDIDO 4 VEZES". Clamam, assim, pela condenação da executada em multa por litigância de má-fé no percentual máximo (20% sobre o valor da condenação). Pede provimento. Creio que lhes assiste razão. Analisando os autos, vejo que a mesma temática trazida neste apelo já foi objeto de impugnação, apresentada em 2016, nos termos do ID 14a2bc0, bem como do agravo de petição aviado em 2017, como se pode ver do ID 5788703, cujo acórdão negou provimento ao apelo patronal (conferir ID 34bd2e5) Ora, conforme prescrito no art. 80, incisos VI e VII, da CPC: "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Sendo assim, a interposição repetida de medidas processuais (impugnações, embargos à execução e supervenientes agravos de petição), para discussão de mesma temática, representa nítida postura temerária da empresa, que tenta, com isso, retardar o cumprimento da execução. Incorre a executada, portanto, na litigância de má-fé. Neste sentido: (...) Dou provimento, pois, ao apelo dos autores para condenar a FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL- FACHESF ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que deverá ser calculada individualmente para cada credor-exequente, no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa, revertendo-se, o montante, em proveito destes.(*Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 182-96.2010.5.06.0016, Ministro Relator: Sergio Pinto Martins, julgado em:09/10/2023*)

Portanto, Vê-se tratarem-se de duas decisões em sede de processos diferentes, porém, com a mesma reclamada, sendo esta condenada por mais de uma vez pela prática do assédio processual, vinculando a litigância de má-fé. Com isso, torna-se evidente a reiterada conduta da Fundação, que age no intuito de prejudicar de todas as formas possíveis o andamento dos processos.

Nestes casos, como é nítida a intenção de prejudicar a celeridade processual,

evidentemente a parte assediadora recorreu contra a decisão que condenou ao pagamento de indenizações, fazendo com que o processo passasse a ser apreciado pelo TST, que decidiu da mesma forma que o juízo de segunda instância e manteve as decisões, conforme exposto a seguir.

A decisão agravada, portanto, foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

o Regional considerando o intuito manifestamente protelatório do agravo de petição interposto pela executada, além de opor resistência injustificada ao andamento do feito, tal conduta autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme o artigo 80, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. os fundamentos acima expendidos demonstram que a matéria não oferece transcendência em nenhuma das modalidades. NEGO PROVIMENTO, isto posto acordam os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo. *(Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 182-96.2010.5.06.0016, Ministro Relator: Sergio Pinto Martins, julgado em: 09/10/2023)*

Ambas as decisões foram proferidas no ano de 2023, fazendo com que a noção a respeito do cenário em que se encontra o assédio processual no Brasil possa ser considerada bastante atualizada. Não é do agrado de quem preza pelo exercício adequado da justiça, se deparar com tantos casos de uso indevido de ações judiciais, porém, percebe-se que a postura do sistema judiciário vem sendo bastante rígida, identificando as condutas ilícitas e punindo os agentes.

Contudo, é necessário cautela, para que não sejam cometidos injustiças a indivíduos que estejam apenas exercendo o seu direito a ampla defesa sejam considerados assediadores. Neste sentido, é possível notar casos em que ocorre uma acusação de assédio, porém o julgador entende que o ato ilícito não está sendo cometido. É o que se verifica do seguinte julgado:

II – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA A reclamante, em contraminuta, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ainda indenização por assédio processual. No caso dos autos, entende-se que a reclamada somente exerceu seu direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente, o que não acarreta a aplicação da referida multa ou indenização. Indeferir-se. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo e indeferir o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização por assédio processual, formulado em contraminuta. *(Agravo de instrumento em recurso de revista nº 784-48.2018.5.05.0012, Ministro relator: Sergio Pinto Martins, julgado em: 19 de setembro de 2023)*

O objetivo primordial do tópico e do presente artigo é analisar o tratamento dos Tribunais Superiores do Trabalho sobre o tema assédio processual ou abuso judicial, usado como fundamento a tese desenvolvida pela Ministra do STJ Nancy Andrighi no Recurso Especial (REsp) nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2023), em razão de ser o precedente que define a prática abusiva. Assim, promoveu-se pesquisa ao sítio do aludido Tribunal utilizando como critério de buscas as palavras: assédio moral e litigância de má-fé, cujas palavras deveriam constar na ementa dos julgados. O resultado foi a indicação de 136 achados.

Realizou-se a leitura dos julgados obtendo-se as seguintes conclusões: O assédio processual juntamente com a litigância de má-fé são condutas que ocorrem com uma frequência grande, tendo em vista a quantidade de casos em que o Tribunal Superior do Trabalho tem a necessidade de julgar a respeito do assunto. Para todos que prezam por um funcionamento célere da justiça, o alto número de processos que envolvem estas questões se trata de algo bastante negativo, porém, ao se realizar uma análise a respeito da atuação do Poder Judiciário nessas situações, nota-se um grande cuidado para que sejam identificados corretamente os casos em que o assédio ocorre e também uma cautela para que não ocorram punições em casos em que o indivíduo esteja apenas exercendo os seus direitos legais.

Não se trata de um trabalho fácil, pois se de um lado quer-se assegurar a ausência do cometimento do assédio processual, de outro, deve-se garantir a efetividade dos princípios se de um lado quer-se assegurar a ausência do cometimento do assédio processual, de outro, deve-se do contraditório e da ampla defesa, sendo fundamental que o julgamento seja bastante preciso para que não seja cometida uma injustiça. É possível observar do julgado a seguir quando aprecia a conduta realizada pelo assediador e evidencia a forma delicada em que a temática deve ser compreendida pelo julgador:

[...]comportamento doloso da parte e que ficou evidenciada má-fé processual, além de apresentar recurso ordinário com fundamento que não guarda a mínima harmonia com a prova dos autos, o que atrai a sanção prevista no artigo 81 do CPC. Fez constar que a conduta temerária da ré não só causa prejuízo para a parte contrária, mas também ao juízo que poderia examinar outros processos de alta complexidade. Desse modo, ficando configurada a litigância de má-fé não há falar em ofensa às garantias constitucionais, notadamente ao alegado artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. (*Agravo de instrumento em recurso de revista nº 10916-48.2020.5.15.0132, Ministro relator: Caputo Bastos, julgado em: 8 de novembro de 2023*)

Nota-se que a decisão tem como principal finalidade identificar uma conduta inadequada que apresenta uma evidente ameaça ao exercício ideal da justiça, porém, é

perceptível o cuidado que o julgador possui em primeiramente analisar se realmente se trata de uma hipótese de assédio e se ocorre dolo pela parte, para que não fossem feridos os direitos constitucionais previstos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º, que tratam do devido processo legal e do contraditório e à ampla defesa.

Tendo qualquer pessoa o direito ao acesso à justiça, em conjunto com as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, é necessária cautela para que não se confunda o exercício destes direitos com uma prática que tenha como finalidade atrapalhar o andamento de um processo. Sopesando tais direito o julgado abaixo destaca a não ocorrência do assédio:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA. A reclamante, em contraminuta, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ainda indenização por assédio processual. No caso dos autos, entende-se que a reclamada somente exerceu seu direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente, o que não acarreta a aplicação da referida multa ou indenização. Pedido indeferido. *(Agravado em Agravado de instrumento em Recurso de Revista nº 784-48.2018.5.05.0012, Ministro relator: Sergio Pinto Martins, julgado em: 19 de setembro de 2023)*

Comprovado apenas o exercício da ampla defesa, o pleito indenizatório foi indeferido. Por oportuno, apresenta-se outro julgado que se atenta a esses aspectos em sua decisão, considerando legítima a impugnação dado ao inconformismo da parte:

PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO PROCESSUAL [...] Ademais, a interposição de recurso com o fim de impugnar decisões não caracteriza litigância de má-fé ou assédio. Ao contrário, configura exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não ter amparo o pedido. *(Agravado em Agravado de instrumento em Recurso de Revista nº 458-07.2016.5.05.0191, Ministro relator: Augusto César Leite de Carvalho, julgado em: 28 de setembro de 2022.)*

Nota-se que, da mesma forma em que temos uma grande quantidade de casos em que são praticados os atos de assédio, também ocorre com bastante frequência uma acusação que não procede em relação a alguém que está apenas exercendo seus direitos constitucionais. Demonstrando que existe uma linha tênue entre os dois.

É cediço que prática do assédio processual acarreta em uma série de problemas para a justiça e para o assediado, sendo necessário também que aquele que pretende acusar uma parte de um processo de praticar essa conduta tenha atenção e a certeza de que não se trata de uma acusação infundada, pois, caso seja um equívoco isto também

traz ao processo questões que são inúteis para sua resolução e consequentemente um aumento de tempo para se obter uma decisão.

Em algumas circunstâncias, a parte que está sendo acusada de agir no intuito de procrastinar a lide, na verdade só está de várias formas reivindicando direitos, como no seguinte caso:

Ambas as instâncias percorridas foram contundentes em consignar que a demanda em curso envolve postulação de danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, ao passo que a ação ajuizada em outro momento, pela mesma autora, alude a danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional. Ora, na forma estatuída pelo artigo 80 do CPC, a litigância de má-fé e/ou assédio processual pressupõe a configuração de dolo da parte no entrave no andamento do processo, em nítida deslealdade processual. Não é o que se constata na hipótese em análise, à vista do que foi efetivamente postulado e do comportamento processual da autora. (Agravado de instrumento em recurso de revista nº 870-83.2017.5.13.0027, Ministro relator: Cláudio Brandão, julgado em: 5 de maio de 2021)

A medida adotada pelo Judiciário foi não reconhecer a existência do assédio processual, realmente se trata de uma mesma pessoa litigando por mais de uma vez, porém, mesmo que se tratem de demandas semelhantes, na realidade são pedidos diferentes e está sendo exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para que o Tribunal considere um ato como assédio processual é necessário que seja comprovado o dolo em prejudicar o curso da ação por parte do acusado, conforme exposto:

1 – A litigância de má-fé, consistente na interposição de recurso procrastinatório, deve estar demonstrada de maneira inequívoca, sendo necessária a comprovação de dolo da parte ao praticar o ato processual. 2 - Na hipótese, não se observa a atuação dolosa dos reclamados, mas apenas a utilização dos recursos e meio legais para defenderem o seu direito o que, por si só, não configura deslealdade processual ou utilização de meios ardilosos e artificiosos. 3 - Por outro lado, o fato de as alegações recursais dos reclamados não serem acolhidas ou serem consideradas infundadas não tem o condão de qualificá-los como litigantes de má-fé. Pelo mesmo motivo, não se verifica o aventado assédio processual. (Agravado em Agravado de instrumento em Recurso de Revista nº 521-23.2016.5.05.0194, Ministra relatora: Kátia Magalhães Arruda, julgado em: 23 de fevereiro de 2022)

A Condenação por assédio processual e má-fé foi negada, por conta da necessidade da comprovação do dolo em procrastinar. Além disso, o fato de um recurso tratar de uma matéria que não deve ser acolhida e que o fundamento não é satisfatório não faz com que automaticamente se configure o assédio.

Em complemento, julgado:

O Tribunal Regional entendeu que as reclamadas agiram de má-fé ao alegarem que apenas a segunda ré (Claro S.A.) firmou com a primeira ré contrato de natureza mercantil, sendo que ambas integram grupo empresarial, capitaneado pela holding America Movil. Ocorre que a condenação à multa por litigância de má-fé e/ou assédio processual pressupõe a configuração de dolo da parte no entrave no andamento do processo em nítida deslealdade processual, o que não se verifica na hipótese em análise. De fato, se a conduta das recorrentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, a condenação à multa ofende o direito de defesa da parte, pois não foi verificada conduta processual maliciosa ou temerária. *(Agravado de instrumento em recurso de revista nº 1001015-26.2017.5.02.0255, Ministra relatora: Dora Maria da Costa, julgado em: 2 de fevereiro de 2022)*

Depreende-se do caso que, embora atuando de forma temerária, ante a ausência de ato que dolosamente prejudique o seguimento do processo, não se enquadra nos casos de litigância de má-fé ou assédio processual, previstos no art. 80 do CPC (multa por litigância de má-fé e/ou assédio processual pressupõe a configuração de dolo da parte no entrave no andamento do processo em nítida deslealdade processual).

Como outro exemplo em que um polo da ação promove um ato que de certa forma é dispensável para o processo, porém, sem que seja umas das condutas que caracterizam o assédio processual:

[...] o Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição da primeira executada, Fundação Atlântico de Seguridade Social, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, ressaltando que o mesmo não ocorreu em relação à Oi S.A., que, no agravo de petição apresentado, negou a existência de coisa julgada quanto à necessidade de realização de perícia por perito atuarial, buscando, ainda, a reforma da sentença na parte relativa à incidência de juros e correção monetária sobre valores devidos por empresa em recuperação judicial. Não obstante a segunda executada tenha interposto agravo de petição, o qual não logrou êxito, não se divisa que tenha litigado de má-fé, porquanto apenas exerceu o direito à ampla defesa garantido constitucionalmente. Com efeito, a litigância de má-fé somente se caracteriza se a parte agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, na forma estatuída pelo art. 80 do CPC. Ocorre que a condenação à multa por litigância de má-fé e/ou assédio processual pressupõe a configuração de dolo da parte no entrave no andamento do processo em nítida deslealdade processual, o que não se verifica na hipótese em análise. De fato, do que se infere dos autos, a segunda executada apenas se valeu do recurso pertinente, no intuito de fazer prevalecer suas razões, de modo que, se a conduta da recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, a aludida condenação ofende o direito de defesa da parte, pois não foi verificada conduta processual maliciosa ou temerária. *(Agravado de instrumento em recurso de revista nº 147100-96.2009.5.04.0004, Ministra relatora: Dora Maria da Costa, julgado em: 14 de outubro de 2020)*

No caso citado, foi interposto Recurso que foi negado por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, tendo a parte simplesmente utilizado o recurso cabível na fase

processual em questão para realizar a defesa de suas razões, sendo que a conduta da recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, se tratando apenas de um caso de um recurso mal elaborado, e não ato ilícito que fere o funcionamento da justiça e tem finalidade procrastinatória.

O assédio processual não está vinculado somente ao Direito Trabalhista, assim fica demonstrado que em outros ramos do Direito Brasileiro há a prática do assédio processual, vejamos:

(...) Após a propositura da ação divisória, sobrevieram embargos de terceiro (em 1989), ação de obrigação de fazer (em 1990 e com trânsito em julgado em 2006) e procedimento administrativo em 1994. Anote-se que, conquanto a área de mais de 1.500 hectares denominada Fazenda Campo Alegre tenha sido objeto de sentença divisória proferida em 1ª fase (reconhecimento do direito de dividir e extinção do condomínio) no ano de 1995, é fato incontroverso que a área apenas foi restituída aos recorrentes em Outubro de 2011. Nesse particular, é preciso fazer um importante registro. Além das multicitadas ações ajuizadas pelos recorridos antes ou durante a ação divisória, verifica-se que, contemporaneamente à ordem judicial de restituição da área e imissão na posse dos recorrentes, os recorridos propuseram, quase simultaneamente: (i) ação declaratória e embargos de terceiro em Setembro de 2011; (ii) medida cautelar em Outubro de 2011; e (iii) mandado de segurança em Novembro de 2011. É nesse contexto que se desenvolve a presente ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada justamente em Novembro de 2011, que tem como causa de pedir a prática de atos de assédio processual dos recorridos que teriam, por consequência, privado os recorrentes, por décadas, de usar, dispor e fruir da propriedade familiar de que são herdeiros” RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7), VOTO-VISTA A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A prática do assédio processual é debatido pelos Tribunais Superiores na forma da lei, mas ainda há vertentes que ocasionam a má-fé de outrem para interesse próprio. No caso supracitado é evidente a procrastinação da parte recorrente, pois foram anos de benefício sobre a propriedade a qual o mesmo não fazia jus, atentando contra os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do acesso à justiça. Fica explícito o alinhamento entre as jurisprudências do TST e do próprio STJ, pois ambos vêem características e movimentações da mesma maneira, quando há possibilidade de assédio processual em alguma demanda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do trabalho apresentado, como já esclarecido, não é esgotar completamente o tópico em questão, nem adotar uma posição definitiva sobre as diversas

controvérsias e a aplicabilidade do Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Em vez disso, visa contribuir, embora de forma modesta, para enriquecer debate sobre o tema, que tem ganhado bastante destaque entre os profissionais de direito, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, garantindo a todos o direito a razoabilidade na duração dos processos.

Neste contexto, de acordo com as diretrizes de pesquisa e metodologia aplicada a um texto com aspirações científicas, é apropriado apresentar algumas melhorias alcançadas ao longo deste trabalho.

Em primeiro lugar é relevante ressaltar que o Assédio Processual não é o único fator responsável pela demora na prestação jurisdicional e na execução das decisões, mas é considerado uma das causas, sendo indesejável pela sociedade e combatido no campo do direito processual.

Da mesma forma qualquer ato jurídico do Assédio Processual deve ser sancionado sempre que a conduta de uma das partes por acusações à ordem jurídica, com o único objetivo de distorcer o curso do processo e criar obstáculos para a outra parte, cuja decisão não poderá ser revertida, sua aplicação não deve se tornar a regra, considerando que todas as partes envolvidas no litígio têm o direito de resposta. Para isso, é fundamental que todos atuem dentro dos limites legais. Tanto que muitos magistrados optam por não punir aqueles que praticam o Assédio Processual, com argumentos que tais ações são respaldadas pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Como já asseverado existe uma linha tênue entre a conduta legítima e a violadora.

É importante observar que essas situações problemáticas ganham relevância devido às lacunas na legislação brasileira que permitem comportamentos abusivos no âmbito do processo, o que pode levar a decisões judiciais injustas.

É louvável destacar, que ao considerar o assédio processual no direito brasileiro, a penalização recai sobre o agressor, onde a proteção é direcionada ao Estado. No entanto, a abordagem adotada pelo sistema brasileiro pode ser considerada eficaz para motivar o Poder Executivo a adotar medidas sensatas e abordar problemas recentes no sistema jurídico, como a busca pela autonomia orçamentária do Poder Judiciário e da judicialização deliberada de questões pelo Executivo com a intenção de procrastinar.

Portanto, conclui-se que a raiz dos problemas no sistema jurisdicional reside em sua própria estrutura defasada, que não está adequada a padrões contemporâneos e

favorece a obstrução do processo por parte do agressor. Uma medida viável para resolver esses problemas seria uma reforma no sistema judiciário, com a contribuição de especialistas na elaboração de leis mais eficazes, a fim de reduzir as lacunas que atualmente protegem o agressor.

Enquanto isso não acontece, os magistrados devem estar atentos a diversas táticas utilizadas pelo agressor (como litigância de má-fé, atos que agredem a dignidade da justiça e o “Assédio Processual”) para atrasar o processo e aplicar as sanções adequadas quando necessário. Não se pode permitir que oportunidades no processo, especialmente na Justiça do Trabalho, sejam exploradas para fins ilícitos, imorais ou contrários aos princípios éticos e ao exercício da jurisdição, o que pode causar sérias consequências para os trabalhadores, cujas reivindicações frequentemente envolvem recursos essenciais para a sua subsistência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Letícia Souza. **Assédio processual na justiça do trabalho e a razoável duração do processo**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9097> Acesso em 14 jun.2023

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. –10. ed. – São Paulo : LTr, 2016, p. 428.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Assédio Moral nas Relações de Trabalho- Uma Tentativa de Sistematização**. Revista LTr, São Paulo, v. 72, n. 11, p. 1329-1337, nov. 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.817.845**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-assedio-processual.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 870-83.2017.5.13.0027**. Relator: Min. Claudio Mascarenhas Brandão, 14 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f853be5ffbef7906d326f76d7c7934f2>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 10916-48.2020.5.15.0132**. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 13 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8314cbf0c0611ecccc8c5c3dad50afe1>. Acesso em:

16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). **Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 784-48.2018.5.05.0012**. Relator: Min. Sergio Pinto Martins, 25 de setembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/da4461111852f976d013841c9919165a>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 458-07.2016.5.05.0191**. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 30 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a340ec63fdee1f854800a9c14b31d055>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 521-23.2016.5.05.0194**. Relatora: Min. Katia Magalhaes Arruda, 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/251c5e207a0b0860e82138d8446712f9>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1001015-26.2017.5.02.0255**. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fl3285852e36a762e7ec7ca7a97cad90>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 147100-96.2009.5.04.0004**. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 16 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/987bd8c8b9b22495cd882fa168301f71>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-182-96.2010.5.06.0016**. Ministro Relator: Sergio Pinto Martins. Julgado em: 09/10/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=182&digitoTst=96&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0016&consulta=Consultar>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-381-15.2010.5.06.0018**. Ministro Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgado em: 15/05/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=12957&anoInt=2012>

BRITO, Tamyres Madeira; SILVA, Jardel Pereira; FREITAS, Ramiro Ferreira. **Assédio processual na justiça do trabalho: muito além das paredes da empresa**. Ius Gentium, v. 8, n. 1, p. 113-128, 2017. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/322>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho - direito individual e coletivo do trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013

CAMBI, Eduardo e Camacho, Matheus. **Acesso (e descesso) à Justiça e assédio processual**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, 2017

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. In. Mauro Cappellletti, Bryant Garth, Editora safe, edição, nº1, Porto Alegre, RS, p. 12-13, 1998.

DIDIER JR, FREDIE, ZANETI JR, HERMES. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ELLERY, Luana Lima. **Assédio Processual sob a óptica dos Tribunais Superiores**. Monografia. Fortaleza, (2020). Disponível em: https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2022/11/LuanaEllery_monografia.pdf. Acesso em 01 jun.2023.

FELKER, Reginald. **Dano Moral, Assédio Moral, Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Assédio Processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SCHIAVI, Mauro, **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**, 4ª edição, São Paulo: Ltr, 2011, p.67.